



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 43\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 70\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:751 — Reconhece aos governadores civis dos distritos administrativos insulanos em que ainda não estejam funcionando delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a competência que a estes pertence, nos termos do decreto-lei n.º 24:363, para tentativas prévias de conciliação e respectivas homologações.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações pelo qual autoriza os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a concederem, em determinadas condições, licenças para trabalhos femininos de afinação, coja mecânica e arcagem de lâ-nas fábricas de chapelaria.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações pelo qual são fixados os salários mínimos para a indústria de chapelaria.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 25:752 — Determina que possa ser aplicada na sua totalidade a dotação consignada a matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais da Imprensa Nacional de Lisboa.

Decreto-lei n.º 25:753 — Determina que possam ser aplicadas na sua totalidade as dotações destinadas a despesas reservadas de publicidade e propaganda e despesas de ordem pública de carácter reservado, compreendendo as de policia de vigilância e defesa do Estado, do Gabinete do Ministro.

Ministério das Finanças:

Aviso pelo qual se torna público ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, determinado que fôsse alterado para 31 de Janeiro o prazo fixado no artigo 14.º do decreto n.º 24:207, que regula os concursos para fornecimento de máquinas de escrever aos diversos serviços do Estado.

Decreto-lei n.º 25:754 — Altera as compensações a entregar pelo Estado às câmaras municipais respeitantes aos veiculos pertencentes a entidades domiciliadas nos respectivos concelhos.

Decreto-lei n.º 25:755 — Autoriza a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a vender à Câmara Municipal de Viseu o prédio que à mesma Caixa pertence, sito na Avenida Alberto Sampaio, na referida cidade, e a aquisição, por parte desta, de um trato de terreno municipal que fazia parte do leito da antiga Travessa Gaspar Barreiros, para aproveitar na construção do edificio da sua filial.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:756 — Regula o abastecimento de água à vila de Figueiró dos Vinhos.

Decreto-lei n.º 25:757 — Regula o abastecimento de água a Vila do Conde.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 25:758 — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a executar, por empreitada geral, nas condições que forem estabelecidas no respectivo contrato, as obras de construção do pórtico de pesca da Póvoa de Varzim.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:759 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito para pagamento dos vencimentos do competente inspector superior de Fazenda, em consequência de trabalhos já realizados e de outros a realizar no corrente ano económico de 1935-1936.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:760 — Proíbe o uso, por parte dos alunos dos estabelecimentos de ensino do Estado, de dicionários e gramáticas da língua portuguesa que não estejam escritos na orthographia oficial.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:751

Considerada a necessidade de remediar, rapidamente, certos inconvenientes resultantes de, em alguns distritos insulanos, não haver ainda delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos distritos administrativos insulanos em que ainda não estejam funcionando delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e para efeito de tentativas prévias de conciliação e competentes homologações, é reconhecida aos respectivos governadores civis a competência que pertence àqueles delegados, nos termos do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Despacho

Trabalho das mulheres na indústria de chapelaria

Nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:402, autorizó os delegados do Instituto Nacional

do Trabalho o Providência a concederem licenças de trabalho com mão de obra feminina às fábricas de chapelaria existentes nos respectivos distritos, relativamente aos trabalhos de *afinação, coja mecânica e arcagem de lá*, desde que se verifique que as instalações fabris em causa e o esforço exigido ao respectivo pessoal são do molde a permitir o emprego do mulheres.

Tais autorizações visam apenas as empresas que à data do meu despacho de 20 do Julho findo já empregavam mulheres nos referidos serviços, sendo-lhes todavia vedado virem a exceder o número de mulheres que naquela data tinham ao seu serviço em qualquer dos aludidos trabalhos.

Lisboa, 14 de Agosto de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações.

Despacho

Salários mínimos na indústria de chapelaria

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto corrente, são fixados para a indústria de chapelaria os salários mínimos a seguir indicados:

Pessoal de bastir:

Por peça, cada	§25
Salário diário	14\$00

Pessoal de cojar:

Por peça, cada	§35
Salário diário	15\$00

Pessoal de fular e enformar:

Por peça, cada:

4. ^a qualidade	2\$00
3. ^a qualidade	2\$50
2. ^a qualidade	3\$00
1. ^a qualidade	3\$50

Salário diário	17\$00
--------------------------	--------

Pessoal de apropriagem:

Por peça, cada:

4. ^a qualidade	§85
3. ^a qualidade	1\$00
2. ^a qualidade	1\$10
1. ^a qualidade	1\$20

Salário diário	14\$00
--------------------------	--------

Pessoal de afinação:

À máquina:

Por peça, cada	§20
Salário diário	12\$00

À mão:

Por peça, cada	§30
Salário diário	12\$00

Estes salários e formas de remuneração dizem respeito a operários do sexo masculino.

O salário mínimo das mulheres nos trabalhos que legalmente lhes forem autorizados será 7\$. Do mesmo modo, os menores, nos serviços que nesta indústria lhes são consentidos, não ganharão menos de 3\$50 e 5\$, respectivamente, até aos quinze e dezóito anos.

Estes salários não prejudicam os salários mais elevados nesta data já adoptados, conforme o disposto no artigo 3.º do decreto lei n.º 25:701.

O que se encontra determinado pelo presente despacho começará a vigorar em 26 do corrente.

Lisboa, 14 de Agosto de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:752

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a importância de 1:300.000\$ que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, foi fixada para constituir dotação suplementar do n.º 1) do artigo 51.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:753

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias de 825.000\$ e de 1:898.597\$50, que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, foram fixadas para constituírem dotações suplementares, respectivamente dos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Aviso

Para conhecimento de todos os serviços públicos se publica que S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 9 do corrente, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Junho último, determinou que fôsse alterado para 31 de Janeiro o prazo fixado no artigo 14.º do decreto n.º 24:207, de 23 de Julho de 1934.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Agosto de 1935.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:754

O decreto com força de lei n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, proibiu às câmaras municipais a cobrança de quaisquer impostos ou taxas sobre os veículos de motor e sobre a venda ou consumo de gasolina, pneumáticos e câmaras de ar, e concedeu pelo seu artigo 3.º a generalidade das câmaras e pelo § 1.º do mesmo artigo às de Lisboa e do Pôrto, a título de compensação por cada veículo apto a circular nas vias públicas e pertencente a indivíduo ou entidade domiciliada no respectivo concelho, importâncias variáveis com a classe dos veículos: motocicletas, automóveis, camiões ou camionetas. A verba respectiva seria inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Ao ser elaborado o mencionado decreto, cuja publicação urgente se impunha, não estavam ainda coligidos todos os elementos indispensáveis para a fixação de compensações equitativas às câmaras municipais pelos impostos e taxas que deixavam de cobrar, vindo a verificar-se mais tarde, mediante inquérito feito pelos serviços de viação, serem excessivas as estabelecidas no referido decreto n.º 17:813.

Com efeito, se baseássemos estas compensações nas médias das taxas que as câmaras municipais cobraram em 1929 por cada classe de veículos automóveis e as aplicássemos ao número de veículos das mesmas classes existente em circulação no País em 31 de Dezembro de 1934, acharíamos o encargo anual para o Estado de cerca de 5:000 a 5:500 contos; ao passo que as compensações efectivamente satisfeitas às câmaras se elevaram, em contos, aproximadamente, a 8:287 em 1930, 9:732 em 1931, 9:980 em 1932, 10:841 em 1933 e 11:593 em 1934, estando para ser processadas em relação ao 1.º semestre de 1935 compensações no total de 6:418.850\$, cuja satisfação importará no excesso de 2:215.200\$ com que é preciso reforçar a verba de 10:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para 1934-1935 com tal aplicação.

Prova-se desta maneira que as taxas actuais de compensação são sensivelmente iguais ao dobro das médias das taxas que as câmaras aplicavam em 1929, situação que, uma vez verificada, não deve manter-se.

Não se pretende agora fazer descer a compensação às câmaras ao nível das taxas médias de 1929, mas simplesmente procurar mantê-la dentro da verba que lhe foi atribuída no orçamento do corrente ano económico, aliás sem prejuízo do direito a efectivar relativamente ao 2.º semestre do ano económico de 1934-1935. E não se desce mais por dois motivos: 1.º porque as câmaras se

habituarão a contar nos seus orçamentos com esta receita, embora nem sempre a destinem, como seria razoável, à reparação ou conservação das estradas concelhias; 2.º porque se espera garantir, em novo regime a estabelecer, a aplicação desta e de outras receitas à rede das referidas estradas.

Com as taxas que o Governo se propõe fixar no presente decreto, o total das compensações não excederá 5:000.000\$ no semestre de Julho a Dezembro de 1935, ou seja metade da verba inscrita para 1934-1935, mas continuará a aumentar com o número dos veículos automóveis em circulação.

Em vista do exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Julho de 1935, as compensações estabelecidas no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, para a generalidade das câmaras municipais, são substituídas, respectivamente, pelas de 75\$ para o motociclo, de 200\$ para o automóvel e de 350\$ para o camião ou camioneta.

§ único. A partir da mesma data, as compensações estabelecidas no § 1.º do artigo 3.º do referido decreto n.º 17:813 para as Câmaras Municipais de Lisboa e do Pôrto são substituídas, respectivamente, pelas de 100\$ para o motociclo, de 350\$ para o automóvel e de 550\$ para o camião ou camioneta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:755

Tendo em vista o que foi exposto ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, relativamente à venda à Câmara Municipal de Viseu de um prédio que à mesma Caixa pertence, situado na Avenida de Alberto Sampaio, da mesma cidade, e à aquisição, por parte desta, de um trato de terreno municipal que fazia parte do leito da antiga Travessa de Gaspar Barreiros, para aproveitar na construção, a que vai imediatamente proceder, do edificio da sua filial naquela cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a vender, com dispensa de hasta pública e pelo preço de 150.000\$, à Câmara Municipal de Viseu, o prédio que à mesma Caixa pertence, sito na Avenida de Alberto Sampaio, na referida cidade.

Art. 2.º É também autorizada a Câmara Municipal de Viseu a vender à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com dispensa do disposto no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, ou de outras formalidades, um terreno com a área aproximada de 40 metros quadrados que ocupava o leito da antiga Travessa de Gaspar Barreiros, terreno este que, conjunta-

mente com o que a mesma Caixa já ali possui, se destina à construção do edificio da filial desta naquela cidade.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Viseu fica igualmente autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o empréstimo da quantia necessária para o pagamento da compra do prédio a que se refere o artigo 1.º, abatida a importância que da Caixa receber pela venda do terreno referido no artigo 2.º

§ único. Para este empréstimo fica a referida Câmara Municipal dispensada do *referendum* ou de quaisquer outras formalidades legais como as constantes dos artigos 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:76

A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos, e, reconhecida a justiça de tal pretensão, beneficiou a mesma Câmara, por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 22 de Junho do corrente ano, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, de um subsídio pelo Fundo de Desemprego de 121.991\$.

Tornando-se necessário proporcionar à Câmara as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos que a execução da obra lhe acarreta;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de águas da vila de Figueiró dos Vinhos.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 31 de Janeiro de 1936.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara Municipal, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 131.217\$, a uma taxa de juro não superior a 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere este decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1936.

Art. 3.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 4.º É obrigatório, dentro da área da vila de Figueiró dos Vinhos onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 50\$.

§ 1.º A medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os proprietários dos prédios cumprirem o disposto neste artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou por reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água por metro cúbico será de 2\$80.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 mensais.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á:

1.º A verba não inferior a 50 por cento deste rendimento para conservação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A verba restante para conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos submeterá à aprovação do Governo até 31 de Dezembro do corrente ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água de Figueiró dos Vinhos, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:757

A Câmara Municipal do concelho de Vila do Conde representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras do abastecimento de água potável àquela vila, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, porquanto o abastecimento de água potável constitue indiscutivelmente uma das principais obras de salubridade de que carece Vila do Conde, occorre o Poder Central a facilitar a realização desse melhoramento.

E assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vila do Conde obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de água potável a Vila do Conde.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos e programas de concursos ser submetidos à apreciação do Governo, e deverão ficar concluídas até 31 de Outubro de 1936.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, é concedida a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, até à importância de 252.951\$.

Art. 3.º É obrigatório, dentro da área de Vila do Conde onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, a instalação da respectiva canalização em todos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 30\$.

§ 1.º A Câmara Municipal de Vila do Conde mandará afixar editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios darem cumprimento a este artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 2.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou por reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila do Conde fixará para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável igual ou superior a 30\$ o pagamento mínimo de consumo de 3 a 5 metros cúbicos de água por mês, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para o efeito deste artigo os consumidores serão classificados em duas categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem.

§ 2.º O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido, quando a Câmara Municipal de Vila do Conde assim o entender.

Art. 5.º O preço da venda de água por metro cúbico não poderá ser superior a 1\$70.

Art. 6.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro da tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á :

1.º A verba, não inferior a 50 por cento deste rendimento, para conservação, amortização e aquisição de contadores ;

2.º A verba restante para conservação das obras executadas.

Art. 7.º A Câmara Municipal de Vila do Conde submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Dezembro de 1935, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água a Vila do Conde, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

2.ª Divisão

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ dos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 39.º, divisão 3.ª, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 13 de Agosto de 1935.— O Director, Jorge Braga.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:758

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a executar, nos termos das leis e regulamentos em vigor, por empreitada geral, nas condições que forem estabelecidas no respectivo contrato, as obras de construção do pórtico de pesca da Póvoa de Varzim.

Art. 2.º A importância a despendar com os trabalhos não poderá exceder a quantia de 15:000.000\$, e será paga pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em conta da verba do empréstimo para portos, autorizado pelo artigo 5.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929.

§ 1.º Esta importância será despendida pela seguinte forma :

Ano económico de 1934-1935	1:000.000\$00
Ano económico de 1936	5:000.000\$00
Ano económico de 1937	7:000.000\$00
Ano económico de 1938	1:500.000\$00
Ano económico de 1939	500.000\$00

§ 2.º Os saldos por gastar em cada ano serão acrescidos às autorizações para os anos seguintes.

§ 3.º Quando o desenvolvimento dos trabalhos o justifique, poderá o Governo, por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, autorizar que os pagamentos excedam as importâncias previstas para cada ano, até ao limite de 15:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Ar-

Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:759

Por se considerar na colónia da Guiné, em Janeiro de 1935, na ocasião em que se confeccionou o projecto do seu orçamento geral para 1935-1936, que a inspecção ali em decurso aos respectivos serviços de fazenda e contabilidade se concluiria no ano económico findo de 1934-1935, não se inscreveu na tabela de despesa daquele orçamento geral verba alguma para ocorrer às despesas de vencimentos da mesma inspecção, embora a respectiva classificação se tivesse mantido.

Tendo-se porém produzido circunstâncias que motivaram, já no corrente ano económico, a continuação dos trabalhos daquela natureza e verificando-se a necessidade de os mesmos trabalhos prosseguirem, logo que seja possível determiná-los, ainda no corrente ano económico;

Tratando-se de um caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o governador da colónia da Guiné autorizado a abrir um crédito especial, de importância igual à inscrita na tabela de despesa para 1934-1935, para pagamento dos vencimentos do competente inspector superior de Fazenda em consequência de trabalhos já realizados e de outros a realizar no corrente ano económico de 1935-1936.

§ único. A importância do referido crédito especial deverá ser inscrita no artigo 34.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para o mesmo ano económico e será reforçável nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 25:760

Verificando-se que existem no mercado dicionários e gramáticas que não são escritas na ortografia oficial;

Atendendo a quanto é pernicioso a utilização, em estabelecimentos de ensino e por parte de estudantes, de tais dicionários e gramáticas;

Considerando a conveniência de se impedir a indisciplina da grafia e promover a obediência absoluta à grafia oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso, por parte dos alunos dos estabelecimentos de ensino do Estado, de dicionários e gramáticas da lingua portuguesa que não estejam escritas na ortografia oficial.

Art. 2.º Compete aos inspectores, directores e professores de todos os graus de ensino promover a execução do disposto no artigo antecedente, devendo ser punida como infracção disciplinar a não observância por parte dos mesmos funcionários do que fica prescrito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 7 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 3.753\$55 da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 776.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1935.—O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*